

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 415/2024/TCE-RO

Dispõe sobre a concessão, o procedimento e a prestação de contas de diárias e passagens, no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos I e VII, da [Lei Complementar Estadual n. 154](#), de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 173, II, “b”, do [Regimento Interno](#);

CONSIDERANDO que a Administração Pública se submete aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no *caput* do art. 37 da [Constituição Federal](#), bem como aos do planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle, consagrados pelo [Decreto n. 200/67](#);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar regras gerais para a concessão de diárias e passagens, no âmbito do TCE-RO, tendo como parâmetro as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça e

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 000002/2024 e do processo PCe n. 010/2024;

RESOLVE:

Art. 1º O Membro, servidor ou colaborador do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Membro: Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas;

II – localidade de exercício: o município da unidade administrativa onde esteja lotado o Membro ou servidor;

III – beneficiário: Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidor, colaborador ou recebedor de diárias e/ou passagens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV – colaborador: a pessoa física sem vínculo funcional com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mas vinculada à Administração Pública; e

V – colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a Administração Pública.

Art. 3º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função gratificada ou do cargo em comissão;

III - autorização da concessão de diárias pelo Conselheiro Presidente, ou quem por ele designado, devendo a respectiva proposta observar o modelo nato SEI - Solicitação de Concessão de Diárias; e

IV - publicação do ato concessivo no Portal da Transparência.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o inciso IV deste artigo:

a) será posterior ao termo final da diligência, em caso de viagem para a realização de diligência sigilosa ou que a segurança dos Membros ou servidor exija.

b) será realizada por extrato o qual indicará, obrigatoriamente, os elementos previstos nesta Resolução, dispensando-se a publicação de portaria.

Art. 4º Aplicam-se as normas da presente Resolução às hipóteses de deslocamento para participação de capacitação profissional como: cursos, palestras, seminários e congressos promovidos por entidades das áreas profissionais pertinentes, verificando-se, nesses casos, a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público, sendo necessário o reconhecimento prévio e expresso da Presidência deste Tribunal ou quem por ela previamente designado, da presença de correlação entre a causa do deslocamento e as atribuições do cargo, nos termos da normatividade prevista no inciso II do artigo 3º.

Art. 5º As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o beneficiário das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§1º As diárias serão concedidas e adimplidas antes do início do deslocamento, desde que o processo aporte na Secretaria-Geral de Administração com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência ao dia de deslocamento.

§2º O afastamento que se iniciar em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificados, condicionados à autorização de pagamento à aceitação da justificativa pela Presidência do Tribunal ou por autoridade por ela designada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§3º Na hipótese de comprovação da necessidade de afastamento por período superior ao inicialmente previsto, havendo autorização de prorrogação pela Presidência ou por autoridade legalmente autorizada, os beneficiários farão jus às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§4º Serão de inteira responsabilidade do beneficiário, eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamentos, quando não autorizados.

Art. 6º O pedido e o ato de concessão de diárias conterão:

I - o nome do beneficiário;

II - cargo/função ocupado;

III - origem/destino;

IV - atividade a ser desenvolvida;

V - período de afastamento;

VI - quantidade de diárias;

VII - meio de transporte, indicação; e

VIII - se for o caso, de que será fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Parágrafo único. O pedido deverá ocorrer mediante o preenchimento integral do formulário de Concessão de Diárias – Modelo nato SEI.

Art. 7º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, de acordo com os valores constantes no Anexo I desta Resolução, observados os seguintes critérios:

I - valor integral:

a) quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício; e

b) quando do dia de retorno à localidade de exercício, o beneficiário não possa estabelecer, por não possuir meio de transporte à sua disposição, o horário de regresso, devendo aguardar o embarque previsto para as 17h em diante.

II - metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício; e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Parágrafo único. Não serão pagas diárias quando:

I - o deslocamento na localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo; e

II - houver retardamento do retorno da viagem e os custos decorrentes forem suportados pela empresa transportadora, hipótese em que o Tribunal de Contas não suportará nenhum custo adicional.

Art. 8º As diárias serão remuneradas com base no cargo do beneficiário, conforme estipulado no Anexo I, sendo vedada qualquer equiparação.

Parágrafo único. O servidor, colaborador e o colaborador eventual que se deslocar da localidade do serviço acompanhando Membro fará jus ao recebimento da diária no valor pago a este, desde que haja solicitação expressa por parte do Membro.

Art. 9º Com base na formação/especialização do beneficiário e na contribuição decorrente da atividade desenvolvida por ele em favor do Tribunal, cabe ao Presidente, discricionariamente, decidir se a diária a ser concedida ao colaborador ou colaborador eventual será a prevista para o Membro ou para o servidor deste Tribunal, conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução, ressalvado o disposto no artigo 8º.

Parágrafo único. A medida excepcional prevista no *caput* tem por escopo garantir a participação ou colaboração graciosa (não remunerada), em ações e projetos desenvolvidos por esta Corte, de profissional técnico especializado, com competência e experiência em temática de interesse do Tribunal de Contas

Art. 10. O colaborador fará jus à diária conforme a equivalência entre o cargo por ele ocupado e os valores constantes do Anexo I desta Resolução, na forma indicada na requisição para concessão/pagamento de diárias, ressalvado o disposto nos artigos 8º e 9º, observadas as demais disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Poderá o Presidente, em juízo discricionário, afastar a regra prevista no *caput* deste artigo e conceder/pagar diárias ao colaborador em conformidade com os valores estabelecidos pelo seu órgão/poder de origem.

Art. 11. Do pagamento das diárias relativas a dia útil será deduzida a parcela correspondente ao valor percebido a título de auxílio-transporte em folha de pagamento.

Art.12. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, nos valores fixados no Anexo I desta Resolução, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento; e

II – em caso de impossibilidade de pagamento antecipado, as diárias poderão ser pagas após o início do deslocamento, hipótese em que a Secretaria-Geral de Administração comunicará o fato ao interessado.

Art. 13. As viagens internacionais serão expressamente autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, ou autoridade por ele designada, cujos procedimentos deverão obedecer aos preceitos normativos previstos nesta Resolução.

§1º As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e serão contadas integralmente nos dias da partida e do retorno.

§2º Os valores das diárias para as viagens internacionais serão estabelecidos em conformidade com o valor fixado no Anexo I desta Resolução, em Dólar turismo americano, com valor da cotação do dia da autorização para o pagamento da diária.

§3º Nos países onde a moeda corrente tem cotação superior ao dólar, o valor da diária será convertido pelo câmbio da moeda de destino, mantido o mesmo quantitativo previsto para o dólar. (Incluído pela Resolução n. 430/2024/TCERO).

Art. 14. A prestação de contas das diárias, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados do retorno, deverá ser apresentada no mesmo processo em que se deu a concessão, devendo ser utilizado o modelo de documento nato SEI – Prestação de Contas de Diárias (PCD).

§1º Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita das seguintes formas:

I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II – certificado de participação em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados; e

III – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente.

Art. 15. Os agentes operacionais quando o afastamento ocorrer em cumprimento aos mandados de citação, audiência, comunicação de diligência, notificação e intimação, entrega de ofícios e demais documentos, deverão prestar contas do uso das diárias antes do término do prazo previsto para o cumprimento do ato, devendo ser observado o modelo próprio constante no Anexo II desta Resolução.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§1º O pagamento das diárias, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, realizar-se-á até o último dia útil do mês seguinte ao da prestação de contas.

§2º A utilização do veículo oficial para o cumprimento dos atos processuais previstos no *caput* deste artigo será certificada pela Divisão de Transporte, na sede do Tribunal.

Art. 16. As diárias recebidas e não utilizadas pelo beneficiário, inclusive aquelas decorrentes de cancelamento de evento ou treinamento, serão devolvidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias contar a partir da comunicação, do beneficiário, de cancelamento do evento ou treinamento.

Parágrafo único. Ocorrendo adiamento da viagem em prazo superior a 15 (quinze) dias, o beneficiário devolverá as diárias e os bilhetes das passagens, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da informação do adiamento do evento ou treinamento que poderá ser feita por qualquer meio de comunicação.

Art. 17. Não havendo restituição do valor das diárias no prazo devido ficará o beneficiário sujeito à restrição de concessão de diárias vindouras até a regularização da Prestação de Contas de Diárias, sem prejuízo da possibilidade de desconto a que alude o artigo 68 da Lei Complementar n. 68, de 1992.

~~Art. 18. Na aquisição de passagens aéreas serão observadas as normas gerais de despesa, objetivando especificamente:~~

Art. 18. Na aquisição de passagens aéreas, serão observadas as seguintes condições:
(Redação dada pela Resolução n. 430/2024/TCERO).

~~I — acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;~~

I - acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado quando mais favoráveis à administração e ao beneficiário do bilhete; (Redação dada pela Resolução n. 430/2024/TCERO).

~~II — aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem; e~~

II – aquisição de passagens a preços compatíveis com tarifas que garantam condições laborativas produtivas, priorizando a escolha de voos com percursos de menor duração e maior conforto, aos voos de longa duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas, conexões e acomodações que possam comprometer o desempenho laboral do beneficiário no destino;
(Redação dada pela Resolução n. 430/2024/TCERO).

~~III — adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.~~

III – adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas oferecidas. (Redação dada pela Resolução n. 430/2024/TCERO).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~§1º A autorização da emissão do bilhete deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do beneficiário no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando a garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:~~

§ 1º A autorização da emissão do bilhete deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do beneficiário no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando a garantir condição laborativa produtiva, utilizando os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução n. 430/2024/TCERO).

~~I – a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trecho com escalas e conexões; e~~

I – a escolha de voos deve recair prioritariamente com percursos de menor duração e maior conforto, especialmente em voos de longa duração, evitando, sempre que possível, trechos com escalas, conexões e acomodações que possam comprometer o desempenho laboral do beneficiário no destino; e (Redação dada pela Resolução n. 430/2024/TCERO).

~~II – havendo mais de uma opção para horários aproximados, a prioridade será do voo, cuja tarifa seja menor, independentemente da companhia aérea.~~

II – havendo mais de uma opção para horários aproximados, a prioridade será do voo cuja tarifa seja menor, desde que asseguradas as condições estabelecidas no inciso anterior, independentemente da companhia aérea. (Redação dada pela Resolução n. 430/2024/TCERO).

~~§2º Qualquer alteração de percurso, data ou horário de deslocamentos deverão ser autorizados ou determinados pela Presidência do Tribunal, ou por autoridade por ela designada.~~

§ 2º A alteração de percurso, data e horário de deslocamentos, caso resulte em alteração do custo para a Administração, deverão ser autorizados ou determinados pela Presidência do Tribunal, ou por autoridade por ela designada. (Redação dada pela Resolução n. 430/2024/TCERO).

§ 3º É assegurado aos membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas emissão de bilhete de passagem aérea com tarifa que ofereça maior flexibilidade para alterações de datas e horários de voo, bem como que possibilite melhores condições de conforto nos assentos, especialmente em voos internacionais, por força de múltiplos compromissos institucionais que lhes são iminentes de modo a mitigar os desgastes psicossomáticos típicos de voos de longa distância conflitantes com o esgotado desempenho intelectual e capacidade decisória de suas relevantes funções públicas. (Incluído pela Resolução n. 430/2024/TCERO).

Art. 19. Quando o período de afastamento do beneficiário se estender até o exercício financeiro seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 20. Concluído o procedimento de concessão e pagamento das diárias, o beneficiário fará juntada da prestação de contas que será analisada pelo Sistema de Controle Interno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

do Tribunal de Contas, o qual posteriormente submeterá o relatório à apreciação do Conselheiro Presidente ou a quem for delegado, para fins de homologação da despesa, baixa do registro e conclusão dos autos.

§1º Se houver a necessidade de devolução de diárias, a Secretaria-Geral de Administração notificará o beneficiário, informando o montante a ser restituído e fornecerá os dados bancários para efetuar a devolução correspondente.

§2º O Departamento de Finanças, por meio do SIGEF, realizará o controle dos procedimentos inerentes às devoluções das diárias não utilizadas pelos beneficiários, bem como das prestações de contas e das baixas de responsabilidade.

Art. 21. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a [Resolução n. 102/2012/TCE-RO](#).

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ANEXO I
TABELA DE DIÁRIAS**

BENEFICIÁRIOS	DIÁRIA NO ESTADO	DIÁRIA FORA DO ESTADO	DIÁRIA INTERNACIONAL (Valor em Dólar)
Conselheiro, Conselheiro Substituto e Procuradores do MPC	60% do valor correspondente a 1/30 do subsídio de Conselheiro.	1/30 do subsídio de Conselheiro.	U\$ 760,00
Servidores ocupantes de cargos de nível superior, nível médio, demais cargos comissionados, funções gratificadas e demais beneficiários.	75% do valor correspondente à diária devida a Conselheiro, dentro Estado de Rondônia.	75% do valor correspondente à diária devida a Conselheiro para fora do Estado de Rondônia.	U\$ 460,00

ANEXO II
RELATÓRIO DE DESLOCAMENTO

NOME: _____ CADASTRO: _____

OBJETO DA VIAGEM:

Deslocamento a/à _____ para cumprimento da entrega dos Mandados/Ofícios
n. _____

_____ referentes ao(s) Processo(s) n.
_____.

DATA: _____ HORA: _____

MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO: _____

HISTÓRICO/JUSTIFICATIVA:

Obs. Anexar os mandados/ofícios relacionados, devidamente certificados.

_____, ____ de _____ de ____.

Assinatura do Servidor